



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 179-22.2012.6.21.0065

Procedência: CANELA-RS (65ª ZONA ELEITORAL - CANELA)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE
CONTAS PÚBLICAS**

Recorrente: CLEOMAR ERALDO PORT

Recorrente: DANIEL ELOI SCHMITT ROOS

Recorrido: CLEOMAR ERALDO PORT

Recorrido: DANIEL ELOI SCHMITT ROOS

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1.** Há litisconsórcio
passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. ***Parecer
pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por DANIEL ELOI SCHMITT ROOS (fls. 94-113) e por CLEOMAR ERALDO PORT (fls. 115-118) contra sentença (fls. 80-84 verso) proferida pelo Juiz Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a notícia de inelegibilidade promovida por DANIEL ELOI SCHMITT ROOS em desfavor de CLEOMAR ERALDO PORT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 94-113), DANIEL ELOI SCHMITT ROOS alega que o candidato ao cargo de prefeito municipal em Canela, Sr. CLEOMAR ERALDO PORT (eleito nas eleições de 2012), teve as contas referentes ao exercício de 2007 rejeitadas pelo TCE, ano em que administrava o executivo municipal. Afirma que, dessa forma, com base na alínea “g” do artigo 1º, I, da LC 64/90, CLEOMAR ERALDO PORT estaria inelegível para o pleito de 2012. Aduz que as inelegibilidades são matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo e de ofício pelo magistrado. Por fim, argumenta que o Tribunal de Contas é o órgão competente para apreciar as contas do gestor municipal e que não há falar em tratamento diferenciado para as contas de gestão e de convênio.

CLEOMAR ERALDO PORT, por sua vez, recorre da sentença com base nos argumentos de que a parte autora é ilegítima para promover a ação, bem como de que a ação é temerária e, por consequência, deve incidir o disposto no art. 25 da LC 64/90 (fls. 115-118)

Apenas CLEOMAR ERALDO PORT apresenta contrarrazões, fls. 119-125, nas quais alega que o recurso do autor é intempestivo e que a sentença não merece reforma.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES

II.I.I TEMPESTIVIDADE

O autor foi intimado da sentença no dia 22/10/2012 (fls. 86), tendo oposto embargos de declaração no dia 23/10/2012 (fls. 87 verso). Intimado da decisão que julgou os embargos de declaração no dia 23/10/2012 (fls. 93), interpôs o recurso no dia 26/10/2012 (fls. 94 verso), ou seja, no tríduo legal previsto no artigo 8º da Lei 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do que sustenta CLEOMAR ERALDO PORT em suas contrarrazões, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, na esteira do entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1389, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2012, Página 5-6) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 225447, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 29/06/2012, Página 93) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369422, Acórdão de 15/03/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2011, Página 46) (grifado)

Da mesma forma, é tempestivo o recurso interposto pela PARTE RÉ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haja vista que a intimação da decisão que julgou os embargos de declaração ocorreu no dia 23/10/2012 (fls. 93), e o recurso foi interposto no dia 26/10/2012 (fls. 115 verso), ou seja, no tríduo legal previsto no artigo 8º da Lei 64/90.

II.I.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CHAPA MAJORITÁRIA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição foi ajuizada apenas em face de CLEOMAR ERALDO PORT (candidato ao cargo de prefeito que restou eleito no pleito de 2012).

Dessa forma, em sede preliminar, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária representada, pois eventual procedência do pedido contido na inicial implicará na cassação do registro do candidato ao cargo de prefeito municipal e, por consequência, devido ao princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, afetará a candidata ao cargo de vice-prefeita.

Merece ser enfrentada mesmo que não apontada pelas partes, já que é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Judiciário. Na presente demanda, de fato, não foi citada a candidata ao cargo de Vice-Prefeita. O egrégio TSE segue esse entendimento:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37)
(grifado)

E, mais recentemente, no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, o egrégio TRE gaúcho definiu a questão:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.

Dessa forma, entendo que deva ser anulada a sentença, voltando os autos para o Juízo de primeiro grau para que ocorra a citação da candidata a vice-prefeita.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação da candidata ao cargo de Vice-Prefeita, Sra. Carmen Lucia de Moraes.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v27jdsh6056aegdplkou_17922_2012_147_121130181454.odt